

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre solução de esgotamento sanitário em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, deverá ser adotada solução de esgotamento sanitário em rede interligada a estação de tratamento de esgoto, admitindo-se outro tipo de solução apenas mediante aprovação pela concessionária ou pelo Município. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de essencial a valores e direitos caros ao ser humano, como saúde e dignidade, o acesso ao serviço adequado de coleta e tratamento de esgoto ainda está longe de ser universal no Brasil. Pouco mais de 50% da população brasileira está adequadamente coberta pelo serviço, sendo 43% por meio de rede coletora e 12% por meio de fossa séptica (solução individual)¹. Além de impactos negativos diretos na vida das pessoas, consequências

¹ Dados do Atlas Esgotos da Agência Nacional de Águas (ANA). Disponível em: <http://atlasesgotos.ana.gov.br/>

ambientais graves são também originadas dessa situação. Segundo dados da Agência Nacional de Águas (ANA)¹, mais de 110 mil km de trechos de rios estão com a qualidade comprometida devido ao lançamento de esgoto. Em mais 83 mil km, a poluição já tornou proibitiva a captação para abastecimento público.

A carência na prestação adequada desse serviço não tem qualquer relação com ausência de soluções ou dificuldades técnicas, mas está relacionada a deficiências de gestão e de priorização na agenda dos governos das diversas esferas. Este Projeto de Lei pretende contribuir nessa questão, impondo ao Poder Público Federal a obrigação de adotar soluções de esgotamento sanitário em rede interligada a estação de tratamento em todos os programas habitacionais por ele conduzidos ou subsidiados. Soluções individuais, como fossas sépticas, serão também permitidas, desde que aprovadas pela concessionária ou pelo Município, haja vista a possibilidade de particularidades técnicas ou socioambientais a serem consideradas.

Assim, este Projeto de Lei representa um esforço na luta pela universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, entre os quais tem grande relevância a coleta e o tratamento de esgoto, tanto em virtude da carência existente, quanto da importância socioambiental que possui.

Diante da importância e do impacto da matéria, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR